



**PARECER/2023-PROGEM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2023-PMC – PREGÃO (SRP) Nº 9/2023-038-PMC – FORMA ELETRÔNICA.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PA.**

Cuida-se de análise do Processo Licitatório, Pregão nº 9-2023-038-PMC, na forma Eletrônica, visando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede pública de ensino do município de Curionópolis-PA.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Despacho requisitando cotação de preços e autorizando a abertura do procedimento; Solicitação de despesa apontando os itens e estimativa de quantitativo; Termo de Referência; Lei Municipal nº 1.183/21; Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Educação; Resultado das cotações de preços (contendo em anexo: cotações; Mapa de cotações de preços e Resumo de cotação de preços); Solicitação de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas; Despacho do Coordenador Geral de Contabilidade apontando as Dotações Orçamentárias; Saldos das dotações; Declaração de adequação orçamentária; Termo de Autorização; Autuação; Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações; Minuta do Edital, contrato e anexos e Despacho de encaminhamento dos autos para análise jurídica.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

Inicialmente deve-se salientar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

A contratação foi autorizada pela Secretária Municipal Educação, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021, lei devidamente anexada aos autos.





O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93.

A Administração convencionou a modalidade “pregão” para o presente procedimento, é imperioso destacar que tal modalidade está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, destina-se exclusivamente para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nessa perspectiva, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 54/2014 tem-se que “Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

Assim, deverá restar incontroverso nos autos tratar-se de contratação de bens comuns. Uma vez atestada tal condição pela Demandante, adequada, então, estará a eleição do pregão como modalidade licitatória. Verifica-se que a Demandante justificou a utilização da modalidade, conforme item 3 do Termo de Referência.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em procedimento a ser utilizado nas seguintes hipóteses: quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefas; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto deverá haver informação sobre a ocorrência de alguma das permissões legais para que seja válida a realização do certame nos moldes pretendidos, informação imprescindível à instrução, disposição que fora atendida pela área competente, conforme se depreende do item 3.2 do Termo de Referência.

Com relação ao orçamento de referência, cumpre salientar que o valor deve refletir os custos do mercado referente à contratação, devendo restar incontroverso que a cotação de preços fora realizada utilizando os parâmetros da IN 73/2020.



O Certame em análise, observa as regras dispostas no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A minuta do edital descreve o objeto; a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (menor preço por item); as condições de participação na licitação e credenciamento; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação de proposta e os documentos necessários à habilitação; preenchimento da proposta; abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; etapa de lances, desempate, negociação e aceitação; proposta comercial; julgamento da proposta comercial; critérios de aceitação dos preços; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica); encaminhamento da proposta vencedora; reabertura da sessão; reajuste; descreve os recursos e prazos para interposição; adjudicação e homologação; o sistema de registro de preço; a Ata de Registro de Preços; regras do contrato; obrigações da partes; a forma como se dará o fornecimento; o acompanhamento, fiscalização e atesto; a dotação orçamentária; a forma do cadastro de reserva; o pagamento; as penalidades cabíveis; a justificativa para utilização do Registro de Preços; as considerações finais e a eleição do foro, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei de Licitações nº 8.666/93.

Verifica-se que o certame em análise traz exigência de amostra, sobre o tema, sendo esta uma faculdade discricionária vinculada aos princípios que regem a licitação e, não obstante versar sobre oportunidade e conveniência, a decisão de exigir amostra deverá vir acompanhada da imprescindível justificativa da necessidade de sua apresentação, adequada com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Secretaria de Educação realizou a devida justificativa para exigência de amostra, conforme se verifica pelo item 5.1.18 do Termo de Referência.

Ainda, em relação à amostra, há que ser objetivamente previsto no Termo de Referência os critérios estritamente objetivos, tais como, qualidade, durabilidade,



desempenho e funcionalidade dos produtos que serão avaliados mediante apresentação de amostra. Exigência devidamente cumprida, conforme item 5.1.17 do Termo de Referência.

A minuta da Ata de Registro de Preço estabelece o objeto; a validade; regras para retirada de preço registrados e cancelamento; regras acerca de cadastro de reserva; condições de adjudicação; identificação do órgão gestor; informações quanto a não obrigatoriedade de contratação mínima de itens; regras para adesão da ata por órgãos não participantes.

Já a minuta do contrato elenca o objeto; a descrição dos itens; o prazo, forma e local de entrega; as obrigações das partes; as regras para reajuste; o acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação; a origem dos recursos; o preço e pagamento; as sanções; a garantia/qualidade; o prazo e vigência; regras para rescisão; as regras de alterações; a vinculação ao edital; e a eleição do Foro, tudo em conformidade com o art. 55 da Lei de Licitações.

Assim, preenchidas todas as exigências legais da fase interna (justificativa da necessidade de contratação, designação do pregoeiro e equipe de apoio, definição do objeto, descrição das obrigações, direitos e deveres das partes, avaliação prévia dos itens a serem adquiridos), para ter início a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de Aviso em Diários Oficiais, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e no Quadro de Avisos da Secretaria Municipal de Administração, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 9/2023-038-PMC, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PA**, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 26 de setembro de 2023.

**Amanda Cristina Ferreira Martins**  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 025/2021-GP